



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2004062-70.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PBPREV - Paraíba Previdência
ADVOGADA : Renata Franco Feitosa Mayer
AGRAVADO : Dilson Pessoa Filho
ADVOGADO : Wagner Lisboa de Sousa

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL E ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS. REJEIÇÃO.

- *Ausência de Capacidade Processual*: “Apenas quando interditado e, assim, representado por curador, estará o indivíduo impedido de estar em juízo diretamente, exatamente porque ele tem capacidade de direito, mas não tem a capacidade de fato”.

- *Esgotamento do Objeto do Mandamus*: “Quanto ao deferimento de liminar para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não há que se falar no impedimento do §3º, art. 1º, da Lei nº 8.437/92, considerando que o Agravado já estava aposentado e a antecipação de tutela apenas representou a restauração da situação anterior, para garantir a aposentadoria nos moldes do pedido”.

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE GRAVE. LAUDO PARTICULAR EM CONFRONTO COM A PERÍCIA OFICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO DA PBPREV. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

- “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação”. (Direito Constitucional, 8ª ed., Atlas, p. 157).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, PROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 143.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DILSON PESSOA FILHO contra ato reputado ilegal, praticado pelo PRESIDENTE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA e pela JUNTA MÉDICA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Exsurge dos autos que o Impetrante, Oficial de Promotoria II, lotado no Ministério Público da Paraíba (fl. 13), requereu aposentadoria por invalidez, por ser portador de Esquizofrenia Paranóide grave (CID 10 F 20.0), que o torna incapacitado para suas funções, conforme laudo pericial realizado pelo Complexo Hospitalar Juliano Moreira (fls. 27/29) e confirmado pela Junta Médica da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 38).

O Órgão Ministerial concedeu a aposentadoria requerida (fls. 46/49), publicando no Diário Oficial do Ministério Público em 13 de junho de 2013 (fl. 52). (Ato nº 053/2013).

Após a concessão, o processo foi encaminhado à PBPREV/1º Impetrado, que exigiu nova perícia médica no servidor. O Laudo concluiu pelo

indeferimento do pedido, em 07 de novembro de 2013 (fl. 85), afirmando que: “... É portador de CID 10 - F20.0 (Esquizofrenia Paranóide), doença que, no momento, não o incapacita total e permanentemente para o serviço público (...)”.

Pretendeu, pois, a obtenção liminar de provimento judicial, para que a PBPREV tomasse as providências imediatas no sentido de assegurar a aposentadoria do Impetrante, uma vez que já se encontrava aposentado pela Procuradoria de Justiça. No mérito, a confirmação do pleito.

Liminar deferida às fls. 98/101.

Agravo Interno interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência às fls. 107/116, sustentando que o próprio Ministério Público tornou sem efeito o ato de aposentação do Agravado.

Informações da PBPREV às fls. 126/133.

Despacho exarado por este Relator, determinando que o Ministério Público informe o motivo pelo qual tornou sem efeito a aposentadoria do Impetrante, fl. 138.

Resposta à fl. 140, dando conta que a competência para o referido ato é da PBPREV, consoante disposto no art. 4º da Lei Ordinária nº 7.517/2003.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto adequado (art. 284, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba) e tempestivo.

PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL

Segundo a Agravante, há ausência de capacidade processual para o Agravado estar em juízo, pois ele, como alega, sendo pessoa incapaz, diante da patologia indicada, deveria estar representado por curador.

Esse argumento não deve prosperar.

Ora, se a PBPREV cancelou a aposentadoria questionando a alegada incapacidade do Impetrante, não pode agora sustentar que, para efeito de capacidade de estar em juízo, seja o Impetrante verdadeiramente incapaz.

Em verdade, há uma diferença entre a incapacidade mental que incapacita o exercício funcional e a incapacidade que não permite ao indivíduo a gerência de sua vida.

Apenas quando interditado e, assim, representado por curador, estará o indivíduo impedido de estar em juízo diretamente, exatamente porque ele tem capacidade de direito, mas não tem a capacidade de fato.

Rejeito, pois, essa prefacial.

PRELIMINAR - ESGOTAMENTO DO OBJETO DO MANDAMUS

Quanto ao deferimento de liminar para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, não há que se falar no impedimento do §3º, art. 1º, da Lei nº 8.437/92, considerando que o Agravado já estava aposentado e a antecipação de tutela apenas representou a restauração da situação anterior, para garantir a aposentadoria nos moldes do pedido.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Adentrando no mérito, entendo que deve ser reformada a

decisão ora atacada.

A Secretaria de Saúde do Estado emitiu laudo pericial sobre a patologia, atestando que o Impetrante, ora Agravado, é portador de esquizofrenia Paranóide – CID 10 F20.0.

Baseado nesse laudo, a Junta Médica da Procuradoria Geral de Justiça considerou que o Recorrido, por ser acometido de distúrbio psiquiátrico crônico, não controlado com os procedimentos terapêuticos instituídos, está incapacitado, definitivamente, para exercer suas atividades profissionais.

Com o diagnóstico supra e a conclusão da Junta Médica, o Impetrante teve seu pedido de aposentadoria por invalidez deferido, conforme decisão em processo administrativo (fls. 49/50), datado de 12/06/2013, e ratificada pelo ato subsequente, fl. 51, diante da publicação da respectiva portaria (fls. 51/52).

Posteriormente, examinando a regularidade do ato de aposentação, a PBPREV, ora Agravante, terminou por INDEFERI-LA (doc. De fls. 80/85).

Pois bem.

A Recorrente alega que o Ministério Público não possui atribuição constitucional para conceder aposentadoria aos seus servidores, sendo o ato administrativo de competência do órgão previdenciário, no caso, da PBPREV.

Assiste razão a Agravante.

Restou incontroverso o fato de que cabe à PBPREV a análise dos pedidos de aposentadoria, na forma da Lei nº 4.717/97, e da Lei Estadual nº 7.517/03, consoante documento de fl. 140. O art. 4º da referida Lei nº 7.517/03 é textual:

Art. 4º. Os atos de concessão de aposentadorias, de transferência para a reserva remunerada e reformas, de pensões e de revisão de benefícios dos servidores de quaisquer dos Poderes do Estado são da competência da PBPREV.

Nesse sentido, em que pesem as alegações do Agravado, entendo ausente o direito líquido e certo, uma vez que o pedido formulado não pode ser enquadrado na regra do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

Art. 1º- Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ademais, o Mandado de Segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, devendo ser, impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída.

Sobre tema, eis a lição de Hely Lopes Meirelles “*in Mandado de Segurança*”, 30ª Edição, Ed. Malheiros, pag. 39:

“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no Mandado de Segurança. Há apenas, uma dilação para as informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.”

Em face dessas considerações, conclui-se pela existência de questões de fato não comprovadas de plano, no caso, a alegada doença do Agravado capaz de conceder a sua aposentadoria por invalidez permanente, demonstrando, assim, a ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável para o prosseguimento no julgamento meritório deste *writ of mandamus*.

Eis o seguinte julgado do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ATOS DE COMÉRCIO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. PENA. DEMISSÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REAPRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS CADERNOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A disposição legal determina que, tratando-se de transgressão de caráter permanente, o prazo prescricional de cinco anos contar-se-á do dia em que cessou a permanência.

2. Em que pese o argumento do impetrante no sentido de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que o prazo prescricional começa a correr da data em que o fato se torna conhecido, nos termos do artigo 142, § 1º, da Lei nº 8.112/90, sucede que, por se tratar de transgressão permanente, o prazo de prescrição começa a contar do dia em que cessou a permanência, conforme dicção do artigo 391, § 1º, do Decreto 59.310/1966.

3. Interrompida a prescrição em 06/07/2004 e voltando o prazo prescricional a correr por inteiro após 140 dias, tem-se que a pretensão punitiva da Administração estaria prescrita em 23/11/2009. Dessa forma, não há falar em prescrição porquanto o ato demissional foi levado a efeito dentro desse prazo, ou seja, em 22/09/2009.

*4. **As questões suscitadas pelo impetrante atinentes à alegada inconsistência do conjunto probatório e à ausência de habitualidade do exercício de atos de comércio ou de administração de empresas não são passíveis de reapreciação, na via mandamental, cuja prova pré-constituída deve ser irrefutável quanto à suposta existência do direito líquido e certo pleiteado na via eleita.***

5. Segurança denegada.” (MS 14672 / DF. Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. Convocado do TJ/RJ. J. em 09/02/2011). Grifei.

Inadmissível, portanto, a discussão fática em ação mandamental, que não comporta dilação probatória.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, PROVEJO O AGRAVO INTERNO**, revogando a liminar anteriormente deferida às fls. 98/101.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora **Lúcia de Fátima Maia de Farias**, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 17 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator